



Processo nº: 471202/2012-8 SET.  
Interessado: Concret Materiais de Construção Ltda-ME.  
Inscrição: 20. 258.897-1  
CNPJ nº: 12.746.673/0008-40  
Endereço: Rua Pedro Álvares Cabral, 60, Aeroporto, Mossoró - RN.  
Assunto: **CONSULTA**

**DECISÃO Nº 18/2013 - COJUP**

*ICMS. Antecipação tributária. Aquisição interestadual. Cabível a cobrança antecipada do imposto. Fundamentação arts. 945, I, "e" e 946-B, II, § 5º do RICMS.*

**O RELATÓRIO**

A consulente, supra qualificada, afirma exercer atividade de fabricação de artefatos de cimento para uso na construção, com CNAE Fiscal Principal 23.30-3/02.

Esclarece que possui estabelecimentos filiais que exercem atividade de comércio varejista, porém os efeitos da presente consulta alcançariam apenas a matriz, ora consulente.

Assegura que exerce unicamente a atividade de industrialização no ramo de artefatos de cimento a serem utilizados na construção civil, e que adquire produtos que serão utilizados em seu processo produtivo.

Cita o conceito de produto industrializado e o que caracteriza industrialização, em conformidade com a legislação do Imposto sobre Produto Industrializado (IPI).

Explica que os produtos adquiridos assemelham-se aqueles relacionados nas alíneas "j" "j", "k" e "p" do inciso II do art. 946-B do RICMS.

Relata que vem sendo exigida a cobrança do ICMS antecipado, na forma prescrita nos referidos dispositivos regulamentares.



Assevera que o objeto da consulta é "esclarecer se nas aquisições interestaduais de insumos, materiais intermediários, bem como materiais de embalagens, serão aplicados os percentuais de agregação dispostos no inciso II, letras j, k, p, do art. 946-B do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97."

Declara que não se encontra sob procedimento fiscal ou foi intimada a pagar tributos, assim como não existe nenhum litígio pendente, relativos ao objeto da presente consulta.

É o que importa relatar.

### O MÉRITO

Versa a presente consulta sobre a aplicação da sistemática de antecipação tributária do ICMS nas aquisições interestaduais de produtos destinados ao processo de industrialização.

O Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, em seu art. 945, estabelece que é devido o recolhimento antecipado do ICMS dos produtos relacionados nos incisos I e II do art. 946-B, *in verbis*:

*"Art. 945. Além de outros casos previstos na legislação, o ICMS é recolhido antecipadamente, na rede bancária conveniada:*

*I- por ocasião da passagem pelo primeiro posto ou repartição fiscal deste Estado, em operações internas ou interestaduais:*

*(...)*

*e) nas entradas dos produtos relacionados nos incisos I e II do art. 946-B deste Regulamento, observado os respectivos valores agregados, e nos arts. 946-A, 946-C e 946-D;"*

Por outro lado, no § 2º do mesmo artigo do RICMS, ressalva que a antecipação tributária prevista nas alíneas "e" e "i" não se aplica quando da realização de operações de entradas por sociedades empresárias e empresas



individuais beneficiárias do PROADI que estejam regulares com as obrigações tributárias, não possuam débitos inscritos na Dívida Ativa do Estado e sejam detentoras de credenciamento junto a esta Secretaria de Tributação (SET), *in verbis*:

*"Art. 945. (...)*

*(...)*

*"§ 2º O disposto nas alíneas 'e' e 'f', do inciso I, do caput, deste artigo, não se aplica às operações realizadas por sociedades empresárias e empresas individuais beneficiárias do PROADI que preencham as seguintes condições:*

*I - estejam regulares com as obrigações tributárias, principais e acessórias e não possuam débitos inscritos na Dívida Ativa do Estado; e*

*II - possuam credenciamento junto à SET, previamente requerido à Subcoordenadoria de Fiscalização de Estabelecimentos (SUFISE), conforme disciplinado em ato do Secretário de Estado da Tributação;"*

Estabelece o RICMS em seu art. 946-B, inciso II, a aplicação do percentual de 30% de margem de valor agregado, para compor a base de cálculo do ICMS, nas aquisições dos produtos elencados nas alíneas "a" a "s" do referido inciso.

Todavia, o disposto no § 5º do art. 946-B do RICMS, obsta que se aplique o percentual de margem de valor agregado de 30% para compor a base de cálculo do imposto quando se tratar de aquisição de embalagens não destinadas à revenda, conforme se depreende da leitura dos dispositivos regulamentares citados, *in verbis*:

*"Art. 946-B. Para efeito do cálculo do ICMS a que se refere a alínea "e" do inciso I do art. 945, com os produtos constantes nos incisos I e II deste artigo, bem como às suas partes ou peças, quando destinados a contribuintes com regime de apuração normal do imposto, toma-se como referência o valor da operação,*



*acrescido da despesa de frete, quaisquer outros impostos, taxas, contribuições ou despesas acessórias, se for o caso, e dos percentuais de agregação de que tratam os incisos a seguir:*

*(...)*

*II - 30% (trinta por cento):*

*(...)*

*i) papel, artigos de livraria e papelaria em geral, inclusive materiais para escritório e embalagens, observado o disposto no § 5º deste artigo;*

*j) madeira em qualquer estado, inclusive aglomerados, compensados, esquadrias em geral, folheados, laminados, forros, lambris e pisos;*

*k) material para construção, inclusive de acabamento, elétrico, hidráulico e vidros;*

*(...)*

*p) fios e cabos eletro-eletrônicos, equipamentos eletro-eletrônicos e seus componentes, semicondutores, transformadores, circuitos integrados e congêneres;*

*(...)*

*§ 5º O recolhimento antecipado do ICMS sobre embalagem, na forma da alínea 'i', do inciso II, do caput deste artigo, será devido apenas quando a embalagem for destinada à comercialização."*

#### **A DECISÃO**

Com supedâneo nas normas regulamentares, informa-se que as aquisições interestaduais efetuadas pela Consulente estão sujeitas ao recolhimento do ICMS antecipado na forma prevista no art. 945, inciso I, alínea "e" do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13,640, de 13 de novembro de 1997, salvo se a mesma preencher os requisitos previstos no art. 945, § 2º, do mesmo diploma legal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
COORDENADORIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – COJUP

---

Ressalte-se que, nas aquisições interestaduais de embalagens, somente se aplica o percentual de margem de valor agregado de 30%, para compor a base de cálculo do imposto devido por antecipação tributária, quando as mesmas forem destinadas a comercialização (revenda), em conformidade com o disposto no § 5º do art. 946-B do RICMS.

Isto posto, considerando-se satisfeitas as dúvidas suscitadas pela consulente, encaminhe-se o presente processo ao Protocolo Geral desta Secretaria para ciência a interessada, entregando-lhe cópia-recibo desta decisão.

Remeta-se cópia desta decisão a 6ª URT e a CAT para conhecimento.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, 27 de maio de 2013.

  
*Lucimar Bezerra Dubeux Dantas*  
*Julgadora Fiscal - Mat. 8.655*